



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003380-69.2015.815.0371 — 5ª
Vara de Sousa**

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Município de Sousa, representado por seu Procurador, Theófilo Danilo Pereira Vieira

APELADO : Paulo Cesar Pereira

ADVOGADO : José Rijalma de Oliveira Junior (OAB/PB 17.339)

REMETENTE : Juízo de Direito da 5ª Vara de Sousa

**REMESSA OFICIAL — SÚMULA 490 DO STJ —
SETENÇA ILÍQUIDA — CONHECIMENTO.**

— “Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.”

**APELAÇÃO CÍVEL — COBRANÇA — AGENTE
COMUNITÁRIO DE SAÚDE — INCENTIVO
FINANCEIRO ADICIONAL — PORTARIA DO
MINISTÉRIO DA SAÚDE — PROCEDÊNCIA —
IRRESIGNAÇÃO — AUSÊNCIA DE LEI LOCAL
REGULANDO O PAGAMENTO DO REPASSE COMO
PARCELA EXTRA — VERBA PARA O CUSTEIO DA
ATIVIDADE PROFISSIONAL — PROVIMENTO.**

— “O incentivo financeiro adicional, instituído por Portaria do Ministério da Saúde, necessita de expressa autorização legislativa local para ser reconhecido como vantagem pecuniária a ser paga aos agentes comunitários de saúde, conforme preceitua o art. 37, X, da Constituição Federal. 2. Mencionada verba, em verdade, não constitui espécie remuneratória, destinando-se à melhoria, promoção e incremento da atividade da categoria profissional.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00035062220158150371, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 28-06-2016)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e**

à **apelação cível**.

RELATÓRIO

Trata-se de **remessa oficial e apelação cível** interposta pelo **Município de Sousa** contra a sentença de fls. 62/63, proferida nos autos da **ação de cobrança** ajuizada por **Paulo Cesar Pereira**, julgando procedente o pedido, para condenar o réu a implantar o adicional pleiteado no contracheque do autor, além de pagar os valores retroativos, não atingidos pela prescrição, com juros e correção monetária.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 65/71), afirma que a alteração de remuneração do servidor só pode ocorrer por meio de lei, ressaltando que as portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não mencionam a obrigatoriedade de repasse da verba diretamente aos agentes comunitários de saúde.

Sem contrarrazões (fls. 77-v).

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 83/84, apenas indicando o prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa.

Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.

Portanto, **conheço da remessa oficial**.

O autor/apelado ajuizou a presente ação assegurando que, por ser agente comunitário de saúde, possui direito à implantação e pagamento de valores retroativos referentes ao “incentivo financeiro adicional”, instituído pela Portaria nº 1.350/2002 do Ministério da Saúde.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido, para condenar o réu a implantar o adicional pleiteado no contracheque do autor, além de pagar os valores retroativos, não atingidos pela prescrição, com juros e correção monetária.

Pois bem. O art. 1º da Portaria nº 1.350/2002 do Ministério da Saúde prevê:

Art. 1º Instituir o Incentivo Financeiro Adicional vinculado ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde.

§ 1º O incentivo de que trata este Artigo será transferido, em parcela única, do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde

dos municípios qualificados no Programa de Saúde da Família ou no Programa de Agentes Comunitários de Saúde, no último trimestre de cada ano.

§ 2º O montante a ser repassado será calculado com base no número de agentes comunitários de saúde, cadastrados no Sistema de Informação de Atenção Básica - SIAB, no mês de julho de cada ano.

§ 3º O recurso referente ao Incentivo Financeiro Adicional que trata o caput deste artigo, deverá ser utilizado exclusivamente no financiamento das atividades dos ACS.

A partir de uma análise dos supramencionados dispositivos, verifica-se que a referida verba provem do Fundo Nacional de Saúde, sendo destinada, uma vez por ano, aos Fundos Municipais de Saúde para ser utilizada, com exclusividade, no financiamento das atividades dos agentes comunitários de saúde (ACS). O montante pode variar entre os municípios e será calculado de acordo com o número de ACS que cada localidade tenha cadastrado no Sistema de Informação de Atenção Básica – SIAB.

No caso, não é garantido aos agentes comunitários de saúde o direito à percepção **individual** deste incentivo, já que serão considerados como **beneficiários gerais**, dada a utilização do referido adicional no financiamento das atividades exercidas.

Como bem pontuou o Des. José Aurélio da Cruz, “...tal benefício é empregado para fomentar a atividade da categoria profissional, de modo que o item 'salário' seria apenas um dos elementos a serem impulsionados pelo referido insumo. Ademais, para que o mesmo viesse a ser percebido pelos ACS, a título de gratificação ou parcela extra, seria necessária uma autorização legislativa em norma local, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal...”(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00035062220158150371, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 28-06-2016)

No caso em tela, o apelado não faz jus ao incentivo financeiro em questão, pois inexistente comprovação nos autos quanto à previsão específica deste direito em norma municipal.

Nesse sentido, já decidiu o TJPB:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. PLEITO. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ADICIONAL DE SALÁRIO. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL REGULANDO O PAGAMENTO DO REPASSE COMO PARCELA EXTRA. INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VERBA QUE SERVE PARA O CUSTEIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. PRECEDENTES DE TRIBUNAL SUPERIOR. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. **O incentivo financeiro**

adicional, instituído por Portaria do Ministério da Saúde, necessita de expressa autorização legislativa local para ser reconhecido como vantagem pecuniária a ser paga aos agentes comunitários de saúde, conforme preceitua o art. 37, X, da Constituição Federal. 2. Mencionada verba, em verdade, não constitui espécie remuneratória, destinando-se à melhoria, promoção e incremento da atividade da categoria profissional. 3. Sentença mantida in totum. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00035062220158150371, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 28-06-2016)

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO. Reexame necessário. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança. Agente comunitário de saúde. Regime jurídico estatutário. Pretensão ao adicional de insalubridade e incentivo adicional. Princípio da legalidade. Art. 37, “caput”, CF/88. **Lei local. Necessidade. Inexistência. Pagamento. Impossibilidade.** Reforma da sentença. Provimento. [...]. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004417920128150191, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. Em 27-10- 2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PAGAMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL, PREVISTO NA PORTARIA N. 459/2012, EMANADA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL ESPECÍFICA, DE INICIATIVA DO EXECUTIVO LOCAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. **“Nenhuma portaria do Ministério da Saúde pode ser interpretada como fonte formal de direito capaz de criar espécie remuneratória a qualquer ser servidor, menos ainda se estes forem vinculados aos Estados, Municípios ou ao Distrito Federal. Inteligência dos arts. 37, X, 61, § 1º, c, da Constituição Federal e 14 da Lei 11.350/2006. O incentivo financeiro adicional, a que se refere a Portaria nº 1.350/2002 do Ministério da Saúde, não obstante seja repassado aos fundos municipais de saúde à razão do número de agentes comunitários admitidos por cada ente federado, não constitui espécie remuneratória, mas verba destinada à melhoria, promoção e incremento da atividade desses servidores.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido.” (TST-RR – 3510-08.2012.5.12.0045, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 30/5/2014). 2. Recurso ao qual se nega seguimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005695220138150551, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. Em 11-05-2015).

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação cível**, para afastar a condenação imposta ao apelante e, assim, julgar improcedente o pedido inicial.

Condene o autor/apelado ao pagamento das custas processuais e

honorários de R\$ 800,00 (oitocentos reais), suspendendo-se a exigibilidade, por ser o mesmo beneficiário da gratuidade judiciária.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Sr. Dr. Carlos Antônio Sarmiento (Juiz Convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz) e o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir a Des^a. Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a. Dr^a. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003380-69.2015.815.0371 — 5ª
Vara de Sousa**

RELATÓRIO

Trata-se de **remessa oficial** e **apelação cível** interposta pelo **Município de Sousa** contra a sentença de fls. 62/63, proferida nos autos da **ação de cobrança** ajuizada por **Paulo Cesar Pereira**, julgando procedente o pedido, para condenar o réu a implantar o adicional pleiteado no contracheque do autor, além de pagar os valores retroativos, não atingidos pela prescrição, com juros e correção monetária.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 65/71), afirma que a alteração de remuneração do servidor só pode ocorrer por meio de lei, ressaltando que as portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não mencionam a obrigatoriedade de repasse da verba diretamente aos agentes comunitários de saúde.

Sem contrarrazões (fls. 77-v).

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 83/84, apenas indicando o prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.
Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides
Relator